

# Boletim Informativo do Centro de Estudos



## Sumário

|                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>I. Pareceres em destaque.....</b>                                                    | <b>1</b>  |
| 1. Direito Administrativo .....                                                         | 1         |
| 2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares) .....                   | 4         |
| 3. Direito Tributário e Financeiro .....                                                | 7         |
| 4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde .....   | 10        |
| <b>II. Especial.....</b>                                                                | <b>11</b> |
| 1. Ações Constitucionais .....                                                          | 11        |
| 2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais .....                                  | 17        |
| 3. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais .....                                        | 18        |
| 4. Decretos distritais .....                                                            | 19        |
| 5. Normativos da PGDF .....                                                             | 20        |
| <b>III. Informes .....</b>                                                              | <b>21</b> |
| 1 Biblioteca Jurídica da PGDF firma parceria com Biblioteca da Presidência da República | 21        |

# I. Pareceres em destaque

## 1. Direito Administrativo

### :: CONTRATO DE OBRAS. CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA. REAJUSTE ANUAL. ARTS. 40, XI, E 55, III, DA LEI N. 8.666/93. PEDIDO DE REAJUSTE. EFEITOS FINANCEIROS. IRRETROATIVIDADE. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DO PERÍODO DE UM ANO. 1 - Tratando-se de reajuste dos valores contratados, os efeitos financeiros se dão a partir da data do pedido apresentado pela Contratada. Incabível adotar-se regra semelhante ao da repactuação de preços, cuja disciplina encontra-se na I.N. 01/2008-MPOG. 2 - O termo inicial do prazo de um ano para a concessão do reajuste é a data limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, independentemente do tempo transcorrido entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato ou da existência de prévia ressalva feita pela Contratada, tal como previsto nas leis de regência (Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.192/01, § 1º do art. 3º). Mudança de entendimento desta Casa. 3 - Os reajustes subsequentes devem ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre daquele marco inicial - data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento. 4 - A nova orientação não irradiará efeitos pretéritos e não se aplica à outras espécies contratuais, senão apenas aos contratos de obras. 5 - Caso já vencido o prazo de validade da proposta, previamente à assinatura do contrato o Gestor deve procurar aferir a manutenção do interesse público na contratação, a vantajosidade dos preços e sua compatibilidade com os de mercado. 6 - Cabe à Contratada formular seu pedido de reajuste tempestivamente, logo quando do aniversário da data de apresentação da proposta, caso tenha expectativa de obter a variação integral do índice de reajuste previsto contratualmente. (Parecer nº 279/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### :: CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Ementa:** CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE E SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA PRODUTOS NATURAL/ADABAS. 1. Quando não houver competitividade em relação ao objeto, a licitação não poderá ser realizada, evidenciando hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. 2. O atestado de exclusividade fornecido por órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, não tem sido reputado como suficiente para comprovar, por si só, a singularidade do fornecedor, devendo-se subsidiar os autos com outros elementos capazes de confirmar a validade e regularidade de seu teor. 3. Conclusão pela viabilidade da contratação direta, condicionada ao atendimento irrestrito das recomendações e sugestões lançadas no opinativo. (Parecer nº 341/2017 – PRCON, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### :: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SEF E O TCDF

**Ementa:** DIREITO FINANCEIRO E DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA - BID - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E TERMO DE REFERÊNCIA DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA - SEF E TCDF - ANÁLISE. 1. O TCDF foi habilitado pelo BID para exercer a missão de auditor externo de projetos financiados pela citada instituição no âmbito distrital. De seu turno, a referida Corte de Contas aceitou assumir a referida missão em documento bilateral firmado com o banco. 2. À minguia de irregularidades formais, não há óbices à subscrição, pela Secretaria de Estado de Fazenda, em conjunto com o TCDF, do Termo de Cooperação Técnica e do Termo de Referência de Serviços de Auditoria Externa juntados nestes autos, referentes ao Contrato de Empréstimo nº 3.040/OC-BR, celebrado entre o BID e o DF. (Parecer nº 235/2017 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### :: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE. 1) Assumido como de responsabilidade da CENTRAD contratar e arcar com o pagamento da energia elétrica fornecida ao CADF antes de sua operação, o descumprimento dessa obrigação pela Concessionária justifica a instauração de processo para apuração e eventual aplicação de sanções. 2) Parecer opinando pela viabilidade jurídica de instauração do processo. (Parecer nº 288/2017 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: ADMINISTRAÇÃO GERAL: CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO. OUTSOURCER. SUSPENSÃO. TCDF. TRATAMENTO FAVORECIDO. COTA RESERVADA. LC 123/2006, LC 147/2014, DECRETO Nº 8.538/2015, LEI DISTRITAL Nº 4.611/2011 E DECRETO DISTRITAL Nº 35.592/2014. 1. Em relação ao artigo 48, III, da LC 123/2006 e ao art. 26, § 1º, da Lei Distrital nº 4.611/2011, que tratam especificamente sobre a cota reservada, o advérbio “até” utilizado na Lei Complementar e a expressão “com limite máximo” utilizada na Lei Distrital se equivalem e significam a existência de um teto, que não é fixo, podendo variar de 0 até 25% do item ou lote (objeto), cuja escolha demanda justificativa técnica. O art. 23 da Lei Distrital nº 4.611/2011 está derogado, pelas razões expostas no Parecer nº 577/2014 - PROCAD/PGDF. 2. A possibilidade de existir dois contratos da mesma Secretaria, um executando 75% do objeto e outro, 25%, em atenção à cota reservada deve ser aferida sob o aspecto técnico a quem incumbe justificar a exclusão da cota reservada no caso concreto, nos termos dos arts. 26 e 28, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e arts. 8º e 10, do Decreto nº 35.592/2014. (Parecer nº 318/2017 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: ADITIVO CONTRATUAL**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA POR OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ART. 78, VI, DA LEI N. 8.666/93. REVISÃO DO PARECER NORMATIVO N. 126/99- GAB/PRG. I - Os institutos da fusão, cisão e da incorporação de empresas são previstos e regulados de um modo geral na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e no Código Civil (Lei nº 10.406/2002). De acordo com a Lei nº 6.404/76, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227). II - Mostra-se possível proceder à alteração subjetiva do contrato, substituindo a empresa contratada originalmente por aquela que a incorporou via operação societária. Como condição para a alteração contratual, a Secretaria de Saúde deverá atender os requisitos e recomendações apresentados no presente opinativo. (Parecer nº 380/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 30 (TRINTA) CONTROLADORES DE VELOCIDADE DO TIPO ESTÁTICO PORTÁTIL – RADAR**

**Ementa:** LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE (ART. 25, I, LEI N. 8.666/93). SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS. CONTROLADORES DE VELOCIDADE DO TIPO ESTÁTICO PORTÁTIL - RADAR. REPRESENTANTE EXCLUSIVO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E PREÇO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DECRETO N. 37.667/2016. I - A Súmula 255/TCU estabelece que "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, o agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". II - A justificativa técnica exigida para fins de contratação por inexigibilidade discorre sobre aspectos técnicos sobre os quais nenhum operador do direito possui competência para afirmar ou infirmar, mas tão-somente os técnicos responsáveis, dado as competências legais e técnicas e o princípio da segregação de funções. III - A contratação de bens e serviços de tecnologia da informação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal

reger-se-á, no que couber, pelo disposto no Decreto Federal n. 7.174, de 12 de maio de 2010, na Instrução Normativa MP/SLTI n. 04, de 11 de setembro de 2014, e na Instrução Normativa MP/SLTI n. 02, de 12 de janeiro de 2015, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (art. 1º do Decreto n. 37.667/2016). IV - Manifestação no sentido da inviabilidade jurídica de contratação, no momento, em razão de não atendimento do disposto no Decreto n. 37.677/2016. (Parecer nº 241/2017 - PRCON, autora: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS COM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. ACRÉSCIMO SUPOSTAMENTE INDEVIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO SUPERVENIENTE. COTA DE APROVAÇÃO DO PARECER Nº 1041/2015 - PRCON/PGDF. RAZÕES DE DEFESA DA EMPRESA. OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO. (Parecer nº 304/2017 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PARECER Nº 1.146/2016 - PRCON/PGDF. VALOR A SER RESSARCIDO. TETO. VALOR PRATICADO NO CONTRATO EXTINTO E PREÇO DE MERCADO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REPACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conclusão pela via do procedimento de reconhecimento de dívida para apuração do valor devido a título de ressarcimento pelos serviços prestados sem cobertura contratual pelas empresas Brasília Segurança S/A, Ipanema Segurança Ltda., e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., de exercícios anteriores, não podendo ultrapassar os valores praticados à época do Contrato emergencial. (Parecer nº 186/2017 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA JUDICIAL**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE PARTICULARES CEDENDO CRÉDITOS A RECEBER DO DISTRITO FEDERAL, DEVIDOS EM RAZÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO, NO PRÓPRIO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO, DE QUE ULTRAPASSADO O MARCO TEMPORAL DE 16.12.2016, A PARTE CEDENTE DO CRÉDITO VOLTAVA A SER RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA TRANSACIONADA. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DE O DISTRITO PAGAR AO CESSIONÁRIO. (Parecer nº 254/2017 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LOCAÇÃO. REGRAS DO ART. 62, § 3º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE DE O CONTRATO DE LOCAÇÃO SER PRORROGADO ALÉM DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 57 DA LEI 8.666/93. - O art. 62, § 3º da Lei 8.666/93 expressamente exclui a aplicação do art. 57 da mesma Lei aos contratos de locação nos quais a Administração seja locatária; - É possível, pois, que a duração de contratos tais seja mais longa, evitando-se que a Administração tenha que proceder a mudanças indesejadas amiúde; - A vigência e prorrogação devem ser analisadas caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõem e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (TCU - Acórdão 1127/2009 - Plenário); - Necessárias a alteração contratual proposta e a aferição de manutenção das condições iniciais que permitiram a contratação direta com fundamento no art. 24, X da Lei 8.666/93; -

Parecer pela viabilidade da prorrogação desde que atendidas as recomendações expostas no opinativo. (Parecer nº 421/2017 – PRCON, autora: Danuza Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: RESCISÃO CONTRATUAL**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA. RESCISÃO UNILATERAL. POSSÍVEL INADIMPLENTO E CULPA DA CONTRATADA. INCISOS I A XII E XVII DO ART. 78 C/C ART. 79, I, TODOS DA LEI N. 8.666/93. I - No tocante ao inadimplemento e à rescisão, no âmbito administrativo incidem regras mais severas do que no direito privado, uma vez que a indisponibilidade do interesse público não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular. Todavia estes comandos são temperados por alguns outros princípios, quais sejam: a rescisão unilateral somente pode ocorrer com permissão legal, nos casos especificados no inciso I do artigo 79, mediante defesa e contraditório; por meio de documento escrito; rígida submissão às formalidades legais; motivação, que compreende a fundamentação legal e os motivos que alicerçam a prática desse ato. II - Em que pese o entendimento firmado por esta Casa de que os contratos de escopo (tal como no presente caso) têm as respectivas vigências atreladas ao efetivo cumprimento de seus objetos, há necessidade de - mesmo em contratos desta espécie - a Administração formalizar a rescisão contratual, independentemente de já haver sido ultrapassado o prazo previsto no contrato. Isto porque é no termo de rescisão que ficarão delimitadas as obrigações e pendências resultantes do ajuste findo, como por exemplo, liquidação e delimitação de eventuais valores em aberto de titularidade da Contratada e respectiva forma de pagamento, eventuais multas e outras penalidades e forma de quitação, quantificação de outros prejuízos e danos a serem compostos em favor da Administração. Tais providências, ademais, servem para evitar futuras discussões judiciais. III - Previamente à formalização da rescisão, deve a Consulente observar o devido processo legal, mormente em situação como a dos autos, em que é apontado como motivo da rescisão o inadimplemento por parte da Contratada. (Parecer nº 348/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)**

### **:: DISPENSA DE PONTO**

**Ementa:** SERVIDOR. AFASTAMENTO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU NO EXTERIOR. I - O entendimento predominante da PGDF, cotejados os artigos 159 e 161 da LC 840/2011, se resume em três proposições: (a) o servidor não pode obter afastamento para curso de pós-graduação lato sensu; (b) caso haja interesse público e desde que o servidor atenda aos requisitos do art. 159 da LC 840/2011, essa proibição pode ser relevada; e (c) se a pós-graduação interferir no cumprimento da jornada laboral, possível a concessão de horário especial, mediante compensação de horário (LC 840/2011, art. 61, III). II - No caso concreto, o afastamento pode ser enquadrado na previsão do art. 159, I, da LC 840/2011. (Parecer nº 880/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: ABONO DE PONTO ANUAL (SERVIDORES EM REGIME DE PLANTÃO)**

**Ementa:** ABONO DE PONTO. LC 840/2011. ART. 151. - O abono de ponto outorgado ao servidor assíduo há de ser igual à sua jornada de trabalho. A LC 840/2011, em seu art. 151, garante ao servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior, o não exercício de cinco jornadas de trabalho durante o ano subsequente. (Parecer nº 218/2017 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: OCUPAÇÃO INDEVIDA DO CARGO DE GERENTE DA GERÊNCIA DE BIBLIOTECA LIVRO E LEITURA**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO. I - INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA DA 1ª REGIÃO E SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/DF. II - ASSUNTO: OCUPAÇÃO INDEVIDA POR SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, NÃO BIBLIOTECÁRIOS, DE FUNÇÃO CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL BIBLIOTECÁRIO. CONSENSO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 4084/62, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 56.725/65, ASSIM COMO DA LEI Nº 9674/98 C/C O DECRETO-LEI DE 3.10.1941

E O ARTIGO 3º, DA LEI Nº 12.244/10. III - PARECER Nº 652/2016 - PRCON/PGDF. APARENTE DESNECESSIDADE DO TERMO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO A SER DIRIMIDO. EXONERAÇÃO DOS ATUAIS OCUPANTES DOS CARGOS E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM BIBLIOTECONOMIA E REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. (Parecer nº 353/2017 – PRCON, autora: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CANDIDATO MILITAR**

**Ementa:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. MÉDICOS. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES MILITARES. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. - Nos casos em que a Constituição Federal estima lícita a acumulação de cargos, inaplicável a vedação da Lei 4.266/2008 (art. 6º), proibindo a contratação temporária de servidores ou empregados públicos de qualquer unidade da Federação. - Assim, viável a contratação temporária dos servidores militares aprovados no processo simplificado para a seleção de médicos, aberto pela Secretaria de Saúde. (Parecer nº 216/2017, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: APURAÇÃO DE FATO**

**Ementa:** PROCESSO DISCIPLINAR. IBRAM. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA AUTARQUIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. 1. Não havendo subordinação hierárquica entre o IBRAM e a Secretaria do Meio Ambiente, compete ao Governador do Distrito Federal apreciar e julgar recurso administrativo interposto em face de decisão proferida nos autos de processo disciplinar pelo dirigente máximo da autarquia. (Parecer nº 391/2017 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. TEMA 888: DIREITO DE SERVIDORES PÚBLICOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL AO ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - ARE 954.408/RS. É LEGÍTIMO O PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO O ARTIGO 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO SERVIDOR PÚBLICO QUE OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL (ART. 40, §§ 4º E 19, DA CF, ART. 45, DA LC Nº 769/08 E ART. 114 DA LC Nº 840/11). JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS E DESTA CASA JURÍDICA. PRECEDENTE DE NATUREZA VINCULANTE AO QUAL O DISTRITO FEDERAL DEVE OBEDIÊNCIA. (Parecer nº 302/2017 – PRCON, autora: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: AFASTAMENTO PARA COMPETIÇÃO DESPORTIVA**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE AFASTAMENTOS DE SERVIDOR PARA COMPETIÇÃO DESPORTIVA (CIRCUITO BANCO DO BRASIL VÔLEI DE PRAIA). ART. 160 DA LC 840/11. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DA FEDERAÇÃO DE VÔLEI DO DISTRITO FEDERAL DE QUE AS ETAPAS DO REFERIDO CIRCUITO SÃO CONSIDERADAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS NACIONAIS. INTERPRETAÇÃO. AINDA QUE HAJA O ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO FÁTICA NO ART. 160 DA LC 840/2011, A AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR É ATO DISCRICIONÁRIO E FACULTATIVO. SUGESTÃO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DESSE TIPO DE AFASTAMENTO (AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO DESPORTIVA NACIONAL OU INTERNACIONAL). (Parecer nº 240/2017 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM – GPS – A SERVIDORES CEDIDOS**

**Ementa:** GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS. DESEMPENHO EFETIVO DAS ATIVIDADES PREVISTAS EM LEI, INDEPENDENTEMENTE DA LOTAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CASA. LEI Nº 5.184/2013-DF. REITERAÇÃO DO PARECER 0033/2014-PROPE/PGDF. (Parecer nº 899/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: TERMO FINAL DE INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORA GESTANTE EXONERADA**

**Ementa:** GESTANTE EXONERADA DE CARGO EM COMISSÃO EM RAZÃO DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO IMEDIATA PARA OUTRO CARGO, COM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO ANTERIORMENTE OCUPADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO QUE, NO CASO, SE LIMITA À DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ENTRE OS CARGOS. TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO É A DATA EM QUE TERMINARIA A LICENÇA-MATERNIDADE. (Parecer nº 287/2017 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: HONORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR COM FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**Ementa:** HEMOCENTRO. SERVIDORA. DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. HORÁRIO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LODF 96/2016, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. I - A PGDF, forte na Emenda à LODF 96/2016, passou a assentar a possibilidade de concessão de horário especial a servidores que possuísem cônjuge ou dependente portador de necessidades especiais, independentemente de compensação. II - 'Todavia, o TJDF' declarou a inconstitucionalidade dessa emenda com efeitos *ex tunc* e eficácia erga omnes (ADI 2016.00.2.027902-3). III - Assim, enquanto não reformada essa decisão, há de se retomar ao status quo ante, restaurando-se a vigência da inteira dicção do § 2º, do artigo 61, da LC 840/2011, que prevê a necessidade de compensação de horário no caso. Na mesma esteira, não mais subsiste, por incompatível com a LC 840/2011, a alteração implementada pelo Decreto nº 37.610/2016 (artigo 9º), no sentido de que o horário especial, em casos como este, independe de compensação. IV - Parecer pela possibilidade, caso preenchidos os requisitos, de concessão de horário especial à servidora, nos termos do artigo 61, II, da LC 840/2011, sendo necessárias, contudo, a compensação de horário e a observância do percentual máximo de 20% da jornada de trabalho. (Parecer nº 145/2017 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: CESSÃO DE SERVIDOR**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. ARTIGO 157, DA LC Nº 840/11. O SERVIDOR ESTÁVEL, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO E DOS DEMAIS DIREITOS RELATIVOS AO CARGO EFETIVO, PODE SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. CONVALIDAÇÃO DO ATO DE DISPOSIÇÃO QUE EXPIROU EM 31.12.2014, DESDE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RATIFIQUE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO SERVIÇO E INTERESSE PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DA POLICLÍNICA DA PMDF. (Parecer nº 127/2017 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: PENSÃO POR ÓBITO DE SERVIDOR**

**Ementa:** SERVIDOR APOSENTADO FALECIDO. FILHA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. MAIOR DE 21 ANOS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Em virtude da idade da interessada, beneficiária de pensão por

morte temporária, a Administração deve verificar se é ou não o caso de cessação do seu pagamento. Em havendo pagamentos indevidos, será necessário averiguar a possibilidade de se buscar a reposição ao erário, em processo administrativo pautado pela observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não se opera a decadência do direito de a Administração rever a percepção de proventos inacumuláveis na atividade, por se tratar de situação de flagrante inconstitucionalidade. Precedentes. III - No caso, é inviável a dupla percepção de proventos dos cargos de Técnico em Saúde na SES/DF e de Técnico do Seguro Social no INSS, por se tratar de cargos não acumuláveis na atividade. (Parecer nº 250/2017 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR. ART. 144 DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. DÚVIDA QUANTO AO NÚMERO DE VEZES QUE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ CONCEDER A LICENÇA EM QUESTÃO. A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ CONCEDER A REFERIDA LICENÇA APENAS UMA ÚNICA VEZ DURANTE TODO O PERÍODO DE VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL DISTRITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 144 DA LC 840/2011 POR ESTA CASA JURÍDICA: PARECER 116/2017-PRCON/PGDF. (Parecer nº 271/2017 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR**

**Ementa:** DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA APÓS MAIS DE TRINTA DIAS CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO. A LEI COMPLEMENTAR 840 ESTABELECE QUE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO (ARTIGO 21). NECESSIDADE, PARA A ENTRADA EM EXERCÍCIO, DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE DECLARAÇÃO. NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO AGUARDAR, AD INFINITUM, QUE O SERVIDOR APRESENTE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO DECRETO 33.564/2012. ANALOGIA COM O PRAZO, DE 30 (TRINTA) DIAS, ESTABELECIDO PARA A ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR QUE ESTEJA AFASTADO, OU DE LICENÇA, CONFORME A PARTE FINAL DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. (Parecer nº 294/2017 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI POR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 5.323/2014, ARTS. 8º E 86º. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 20150020242952. I - Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 20150020242952, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou constitucional o art. 86 da Lei Distrital n. 5.323/2014, que excepciona os titulares de permissões de táxi concedidas anteriormente à sua edição, da exigência de não serem ocupantes de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município. II - A existência de débito tributário, por si só, não obsta a expedição de certidão positiva com o efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Como o próprio nome diz, a Certidão Positiva com efeitos de negativa é expedida quando, a par de existir débitos em face de determinado contribuinte, estes ainda são vincendos, ou estão garantidos por penhora em processo de execução, ou estão com a exigibilidade suspensa. (Parecer nº 309/2017 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **3. Direito Tributário e Financeiro**

### **:: PROCESSAMENTO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DA AGEFIS**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO - AGEFIS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXIGÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRESCRIÇÃO - REGRAS APLICÁVEIS. 1. A Lei nº 4.105/2008 outorgou à AGEFIS competência para arrecadar créditos tributários e não tributários, que se submetem a diferentes regimes no que se refere ao processo administrativo para sua exigência. 2. Por força da Lei distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei federal nº 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), aplica-se esse diploma, como regra geral, aos processos administrativos que tratam de débito de natureza não tributária no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal. 3. Todavia, o art. 69 da Lei nº 9.784/99 esclarece que a sua aplicação é apenas subsidiária onde houver disposições sobre processos administrativos específicos. 4. A AGEFIS tem competência para, via instrução normativa, dispor sobre processo administrativo específico para exigência de seus créditos. Todavia, sempre que houver lei ou decreto trazendo normas procedimentais aplicáveis à constituição de créditos tributários ou não tributários de competência da AGEFIS, com elas deverão se mostrar compatíveis as normas veiculadas pela autarquia. 5. A constituição definitiva do crédito não tributário ocorre no momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível pelo ente credor, devendo-se aguardar a decisão de recurso administrativo quando interposto. 6. Tratando-se de créditos não tributários da AGEFIS, cuja atividade é eminentemente assentada no direito público, merece ênfase a assertiva no sentido de que, sendo a relação jurídica subjacente típica do direito público e não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia. Logo, a *contrario sensu*, havendo previsão legal específica cuidando de prescrição ao tratar de atividades de competência da AGEFIS, esta é que prevalecerá. 7. A inscrição em dívida ativa é ato de controle administrativo da legalidade do crédito e deve observar o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal. 8. Os custos operacionais da AGEFIS, salvo disposição de lei em contrário, devem ser cobertos pelas receitas referidas no art. 13 da Lei nº 4.105/2008, ressalvando-se que, para a arrecadação de taxas, é imprescindível a previsão em lei da correlata hipótese de incidência. (Parecer nº 1048/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: PORTARIA CONJUNTA PGDF E SEF - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAMENTO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. REVISÃO DA PORTARIA N. 03, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS COM BASE NAS RECENTES DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Portaria Conjunta nº 03, de 02 de dezembro de 2014, cuja versão agora sob exame, encontra acréscimos, especialmente no que diz respeito à definição de processo de compensação como sendo aquele autuado por força de opção do contribuinte de compensar débitos tributários decorrentes de tributos com crédito de precatório do Distrito Federal; 2. Além disso, conceitua sobre o certificado de compensação tributária, como sendo documento emitido pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento do precatório com o objetivo de viabilizar o encontro de contas entre débito tributário e crédito de precatório, bem assim para efeito de instrumentalização da correspondente baixa, total ou parcial, do débito tributário no SITAF e a contabilização dessa baixa no SIGGO; 3. A modulação definida pelo Supremo admitiu a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.15, por opção do credor do precatório; 4. A compensação, de ofício, a que se refere o § 9º da Emenda Constitucional nº 62/2009, estipulada em favor da Fazenda Pública, "quando viabilizado pagamento pela própria Administração e por determinação judicial", foi declarada inconstitucional, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal firmada na ADI nº 4.425/DF. Na ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição República, introduzidos pela EC nº 62/2009 (bem como inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT), que fixavam um regime de compensação unilateral dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, beneficiando exclusivamente o devedor público; 5. A minuta examinada traz sentido operacional, especialmente na interlocução com os agentes envolvidos: a Procuradoria por meio

do CECAL, o TJDF e a SEF/ DF, visando à máxima efetividade e controle do processo de pagamento de Precatório e/ou RPV, bem assim a compensação de débitos do contribuinte com créditos de precatórios, sobretudo para baixa no sistema SIGGO. (Parecer nº 335/2017 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN EM PAGAMENTOS VIA PRECATÓRIOS. DÚVIDA JURÍDICA FORMULADA PELO CECAL. 1. No pagamento de precatórios, adota-se como premissa fundamental a regra de que a verba mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, inclusive, e independente, de ela vir a ser transferida a outro; 2. Portanto, como no caso concreto, estamos diante de pagamento condenatório de verbas pela execução de serviços de vigilância, prestados à administração pública, deve-se promover a retenção por substituição do Imposto sobre Serviços no momento do pagamento do precatório, sob alíquota de 5%, segundo a lista de serviços anexa ao Decreto n. 25.508/2005 (RISS). (Parecer nº 363/2017 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E PRECATÓRIOS**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 100 §§ 9º E 10º DA CF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4425/DF. 1. A compensação, seja em relação aos créditos tributários ou não tributários, apenas é possível quando existir lei autorizativa, a qual deverá fixar as condições e garantias para o seu exercício; 2. A Emenda Constitucional n. 62/2009, que introduziu os parágrafos 9º e 10º ao artigo 100 da CF, para admitir a compensação do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública, por ocasião da expedição de precatório, foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI n. 4425/DF; 3. A norma declarada inconstitucional é nula e despojada de qualquer eficácia jurídica, não podendo respaldar compensação de créditos públicos. (Parecer nº 1036/2016 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS (PRECATÓRIO)**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL. SISTEMÁTICA. LEI COMPLEMENTAR N. 52/1997. EXAME DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO OFERTADO À COMPENSAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL E CETEC/PGDF. 1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor, sendo necessário para sua concretização lei autorizadora específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional; 2. O Parecer n. 0185/2014-PROFIS/PGDF orienta que nos processos de compensação deve ser comprovada a comunicação da cessão ao Tribunal como condição de eficácia, nos termos do § 14 do art. 100 da CF, incluído pela EC n. 62/2009, tendo o Núcleo de Parcelamento da SEF atestado e aceitado a prova de comunicação apresentada pela interessada, nos termos da petição de fls. 56/57. (fl. 58); 3. Diante da certeza, exigibilidade e liquidez do precatório ofertado à compensação, segundo informações técnicas da SEF, opina-se pela homologação da compensação pretendida pela requerente, que deve ser efetivada, conjuntamente, pelo Procurador-Geral e pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal. (Parecer nº 262/2017 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

**Ementa:** CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO APURADO EM TOMADA DE CONTAS - MEIO ADEQUADO PARA COBRANÇA - CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE PARECER PARA VERIFICAR

A IMPRESCRITIBILIDADE - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - FINALIDADE. 1. A verificação da imprescritibilidade (art. 37, § 5º, CF) de créditos decorrentes de pagamento indevido a servidor ativo ou a servidor falecido (recebimento por terceiros) pode ser feita por despacho da especializada competente, não sendo necessária a emissão de parecer. 2. Créditos oriundos de tomada de contas devem ser exigidos via execução por título extrajudicial (arts. 771 e seguintes do CPC), e não por meio de execução fiscal precedida de inscrição em dívida ativa. 3. Créditos oriundos de condenação por improbidade administrativa devem ser exigidos por meio de cumprimento de sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). 4. A inscrição em dívida ativa e a sua manutenção só se justificam se o crédito for passível de ser cobrado por meio de execução fiscal. (Parecer nº 1047/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: POSSIBILIDADE DE USO DE RECURSOS DO BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA DO SUS OU DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Ementa:** DIREITO FINANCEIRO - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - SECRETARIA DE SAÚDE - CONTRATO EMERGENCIAL - CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO INSUFICIENTE - REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE BLOCOS DE FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Segundo entendimento prevalecente no TCU, à míngua de norma autorizativa específica, não é lícito o remanejamento de recursos entre blocos distintos de financiamento do SUS. Interpretação do conjunto normativo veiculado na Portaria nº 204/GM/MS, de 29-01-2007, do Ministro de Estado da Saúde. 2. Por conseguinte, no caso concreto, não é juridicamente possível remanejar recursos federais dos blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde para o bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, especificamente para realizar despesas relativas a contrato emergencial de prestação de serviços de provimento de rede de telecomunicação. (Parecer nº 86/2017 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde**

### **:: CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE USO ONEROSA**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL RURAL DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAGRI/DF. CONCESSÃO DE USO E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 5.803/2017 E DECRETO Nº 38.125/2017. - A Lei nº 5.803/2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas do Distrito Federal e da TERRACAP, autoriza a utilização do instituto jurídico da concessão de uso e da alienação de terras rurais, mediante dispensa de licitação, fundamentada em seu art. 5º combinado a alínea "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93 e calcada nos arts. 47 e 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 5.803 e Decreto nº 38.125. Pela Aprovação das minutas dos Contratos de Concessão de Direito Real de Uso e Concessão de Uso, todos na forma onerosa e com opção de compra, desde que atendidas as ressalvas lançadas no bojo deste opinativo. (Parecer nº 374/2017 – PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: APROVAÇÃO DE PROJETO**

**Ementa:** PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL E PLANO DIRETOR LOCAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA. PERIMETRAL NORTE. PUR 016/02. POSSIBILIDADE DA ATIVIDADE ABASTECIMENTO NA UNIDADE IMOBILIÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 52 DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL SOBRE DISPOSIÇÕES DO PDL DE CEILÂNDIA E NORMAS COMPLEMENTARES. (Parecer nº 311/2017 – PRCON, autor: Helder de Araújo Barros). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## :: REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL. CARGA PATRIMONIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. OUTORGA DE USO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAGRI/DF. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. LEI Nº 5.730/2016. - É juridicamente viável a cessão de bem imóvel do Distrito Federal, cuja carga patrimonial pertence à Secretaria de Estado de Fazenda para a Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Inteligência da Lei nº 5.730/2016. - Em virtude da novel Lei nº 5.730/2016, a cessão de uso poderá ser gratuita ou onerosa e o prazo de vigência poderá ser fixado por tempo determinado ou indeterminado, a critério do juízo de oportunidade e conveniência da Administração cedente. (Parecer nº 321/2017 – PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## :: LOTES EM ESTADO DE ABANDONO E QUESTIONAMENTOS DAS REGIONAIS

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS, LOTES E OBRAS EM ESTADO DE ABANDONO POR SEUS PROPRIETÁRIOS. QUESTÕES DE SAÚDE PÚBLICA (PROLIFERAÇÃO DE FOCOS TRANSMISSORES DE DOENÇAS), SEGURANÇA E URBANÍSTICA. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. CONSULTA EM TESE. DÚVIDAS GENÉRICAS, ORIGINARIAMENTE SUSCITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS: 1 - POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOTES/TERRENOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO; 2 - POSSIBILIDADE OU NÃO DE IMPLOÇÃO DE CONSTRUÇÕES INACABADAS; 3 - PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS COM AS OBRAS PARALISADAS POR FALÊNCIA DA CONSTRUTORA OU POR DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO TAMBÉM EM TESE. RESSALVAS QUANTO A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PRÓPRIOS E ESPECÍFICOS, OBSERVADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, DOS EVENTUAIS CASOS CONCRETOS POSTOS À ANÁLISE DESTA CASA JURÍDICA. EDIÇÃO DA LEI FEDERAL 13.301/16. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O INGRESSO FORÇADO EM IMÓVEIS ABANDONADOS/DESOCUPADOS, VISANDO AO COMBATE E ERRADICAÇÃO DE FOCOS DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR MOSQUITOS E OUTROS INSETOS. 1 - Diante dos termos da lei Distrital 613/93 e do Código de Edificações do DF, a obrigação de conservação e limpeza dos lotes é do respectivo proprietário. Caso não haja cumprimento da obrigação pelo proprietário, a Administração está autorizada a executar o serviço, imputando-lhe os custos. A execução do serviço poderá ser direta (pela própria Administração) ou indireta (por contratação externa, observado, nesse caso, o procedimento licitatório); 2 - De uma forma geral, o entendimento desta PGDF, quanto à demolição de edificações não passíveis de regularização é no sentido da desnecessidade de busca de provimento judicial, com base na autoexecutoriedade dos atos administrativos. Precedentes da Casa; 3 - Em tese é possível a demolição de imóveis/construções que ponham em risco a saúde da população e a incolumidade física das pessoas. No entanto, esse risco tem que ser fundado e devidamente comprovado em processo administrativo próprio; 4 - Os procedimentos a serem adotados pela Administração para as construções paralisadas por falência da construtora ou decisão judicial devem observar a situação jurídica individual de cada caso concreto, tratados no âmbito judicial ou falimentar, o que inviabiliza manifestação em tese sobre a matéria; 5 - Desde a edição da Lei Federal 13.301/16 é desnecessária a autorização judicial para o ingresso forçado dos agentes públicos nos imóveis abandonados/desocupados para o devido combate/erradicação de focos de doenças transmitidas por mosquitos e outros insetos. (Parecer nº 164/2017 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## II. Especial

### 1. Ações Constitucionais

## USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Núm Processo: 2006 00 2 003724-7; Acórdão: 289.555; Relator Des.: SÉRGIO BITTENCOURT; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): IRAN MACHADO NASCIMENTO (DF013105); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: STEFANO BORGES PEDROSO (DF017968); Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN (DF022072); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 341, DE 15/12/2000.

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 341, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000 - COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS - OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO - DESVINCULAÇÃO DO PLANO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL E PLANO DIRETOR LOCAL.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é competente para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Lei complementar que estabeleça índices de ocupação de terras no Distrito Federal é lei em sentido material, na medida em que interfere na ordem urbanística e no meio ambiente, cuja preservação é de interesse da coletividade.

São materialmente inconstitucionais leis complementares distritais que disponham sobre a regularização de condomínios horizontais sem a necessária observância do que dispõe o plano diretor local - PDL, este elaborado com estrita observância ao plano de ordenamento territorial do Distrito Federal - PDOT.

**Decisão:** REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. (DODF 24/05/2017, p. 22).

## PROJETOS URBANÍSTICOS COM DIRETRIZES ESPECIAIS PARA UNIDADES AUTÔNOMAS - PDEU

Núm Processo: 2007 00 2 006486-7; Acórdão: 310.389; Relator Des.: DÁCIO VIEIRA; Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: STEFANO BORGES PEDROSO (DF017968); Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS (DF007874) - Subprocuradora-Geral do DF; Requerido: DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES (DF007716); Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL rep. por (Marcos Sousa e Silva - Procurador-Geral Adjunto do DF); Origem: LEI COMPLEMENTAR 710, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 710/2005 - PROJETOS URBANÍSTICOS COM DIRETRIZES ESPECIAIS PARA UNIDADES AUTÔNOMAS - PDEU - ESTABELECIMENTO DE CONDOMÍNIOS FECHADOS - VERIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS BÁSICOS NO TOCANTE AO ORDENAMENTO TERRITORIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL NO ART. 325, I, 'C' DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

**Decisão:** REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, À UNANIMIDADE. JULGAR, QUANTO AO MÉRITO, POR NOVE DESEMBARGADORES, IMPROCEDENTE A AÇÃO E, POR QUATRO DESEMBARGADORES, PROCEDENTE A AÇÃO. (DODF 24/05/2017, p. 22).

## REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Núm Processo: 2009 00 2 017552-9; Acórdão: 424.689; Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO; Requerente(s): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ (Procurador) (DF011485); Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL;

Advogado(s): MARCELO LAVOCAT GALVAO (Procurador) (DF010958); Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (MARCELO LAVOCAT GALVÃO); Amicus Curiae : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DF: Advogado(s) : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161) e DANIEL AYRES KALUME REIS (DF017107); Origem : LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 803 DE 25/04/09;

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 803/2009. LEI QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL - PDOT. EMENDAS PARLAMENTARES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PERTINÊNCIA À MATÉRIA DA PROPOSIÇÃO E NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA. ARTIGOS IMPUGNADOS QUE TRATAM DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. EXORBITÂNCIA DO PODER DE EMENDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. OCUPAÇÃO DESORDENADA DO TERRITÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Inconstitucionalidade formal. Incidem em vício de inconstitucionalidade formal os artigos impugnados que resultaram de emenda de iniciativa parlamentar, tendo em vista a competência privativa do Governador do Distrito Federal acerca da iniciativa de leis que disponham sobre uso e ocupação do solo. - A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar, desde que pertinente à matéria de proposição e não acarrete aumento de despesa. - Evidenciada a violação das disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal que conferem privativamente ao Chefe do Poder Executivo a legitimidade para a propositura de leis sobre a administração de áreas públicas e sobre o uso e ocupação do solo no Distrito Federal. Inconstitucionalidade formal também presente em função: a) da inclusão de novas áreas e setores habitacionais por emenda parlamentar, com nítido aumento de despesa não prevista (violação ao art. 72,1, da LODF) e b) da adição de matérias sem qualquer pertinência temática com o projeto e que deveriam constar somente da Lei de Uso e Ocupação.

2. Inconstitucionalidade material. A Lei Complementar 803/2009 é materialmente inconstitucional, tendo em vista que suas disposições demonstram a inobservância da necessidade de ocupação ordenada do território do Distrito Federal, com o devido respeito ao meio ambiente e ao patrimônio urbanístico, nos termos prescritos pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Vícios materiais de inconstitucionalidade existentes em função: a) da violação de disposições da LODF que tratam da Política Urbana (art. 312 e seguintes) e de princípios como a "adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários" (art. 312, inc. I), da "justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização" (art. 314, inc. III) e da "prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado" (inc. V); b) do estabelecimento de novas ocupações e usos para o território sem o prévio zoneamento ecológico-econômico e sem estudo prévio de impacto ambiental (violação ao artigo 289, § 1º, da LODF); c) do desrespeito ao zoneamento ambiental e ao plano de manejo das unidades de conservação da natureza, em afronta ao artigo 317, § 3º, da LODF; d) flagrante ofensa aos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e interesse público (arts. 19, caput, e 51 da LODF); e) desproporcionalidade.

- Ação julgada parcialmente procedente. Unânime.

**Decisão:** AFASTADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR MAIORIA, JULGAR, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS DISPOSITIVOS E EXPRESSÕES INDICADOS NO DISPOSITIVO DO VOTO DO RELATOR, SENDO QUE TRÊS DESEMBARGADORES ENTENDIAM, POR IGUAL, INCONSTITUCIONAL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 83 DA MENCIONADA LEI. (DODF 24/05/2017, p. 23).

**VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL**

Núm Processo : 2013 00 2 027321-3; Acórdão n. 958.386; Relator Des. : FERNANDO HABIBE; Requerente(s) : PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): LEO FERREIRA LEONCY (Procurador) (DF014571); Requerido(s): PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (Procurador) (DF008290); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (Procurador) (DF013907) e ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN(DF022072); Origem: PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 73 DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840 DE 23/12/2011 (VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL).

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 73 DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O § 2º, do art. 73, da LC-DF 840/11 padece de inconstitucionalidade formal e material, pois, fruto de emenda parlamentar, enseja inadmissível aumento de despesa em lei reservada à iniciativa do Governador do DF - LODF 71, §1º, I, II, 72, I -, além de vincular a remuneração do servidor ao salário mínimo e de não observar as restrições orçamentárias para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, em afronta à LODF 35, caput, e 157. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex nunc, a partir do presente julgamento, considerada a percepção de boa-fé de verba de natureza alimentar paga com base em norma então vigente.

**Decisão:** JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA "ERGA OMNES" E EFEITOS "EX NUNC". UNÂNIME. (DODF 24/05/2017, p. 23).

### **PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS**

Número Processo 2016 00 2 016910-3; Acórdão: 996330; Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA (DF006433); Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado JOAO PEDRO AVELAR PIRES (DF028924); Curador: PROCURADORA-GERAL DO

DISTRITO FEDERAL, Drª. PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Amicus Curiae: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (DF013802) e outros; Origem: LEI DISTRITAL Nº 5640, DE 22-03-2016, FRENTE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º PARÁGRAFO ÚNICO; 14, 19, CAPUT, 52, 53, 71 § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E X, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DF - PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS.

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº. 5.640/16. PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS INSCRITOS NA OAB/DF NOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE 3 (TRÊS) VAGAS PRIVATIVAS DE ESTACIONAMENTO NOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 19, CAPUT, 25, 53, 71, § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E X, LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

I - A competência para a propositura de leis que tratam da organização e funcionamento dos órgãos do Executivo, bem como do uso e ocupação do solo é privativa do Governador do Distrito Federal.

II - A Lei Distrital n.º 5.640/16 é inconstitucional, por vício de iniciativa, porque impõe à Administração o dever de assegurar prioridade no atendimento aos advogados inscritos na OAB, quando no exercício da profissão (organização e funcionamento da Administração) e por assegurar a esses profissionais a reserva do mínimo de 3 (três) vagas privativas nos estacionamento dos órgãos do executivo e legislativo, o que viola a chamada "Reserva de Administração".

III - A despeito da indispensabilidade do advogado para administração da Justiça e de todas as garantias para a prestação de serviço público e exercício de função social no ministério privado (Lei n.º 8.906/94, art. 2º, § 1º), a Lei 5.640/16 cria privilégio injustificado para os advogados inscritos na OAB/DF, o que viola o princípio da isonomia, tornando a mencionada lei materialmente inconstitucional. VI - Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 5.640,

de 22.03.16, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

**Decisão:** JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 5.640, DE 22 DE MARÇO DE 2016, COM EFEITOS "EX TUNC" E EFICÁCIA "ERGA OMNES". UNÂNIME. (DODF 24/05/2017, p. 23).

### **RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PARTICIPAÇÃO EM PEÇAS PUBLICITÁRIAS E PROPAGANDAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL**

Número Processo 2016 00 2 018212-7; Acórdão: 996230; Relator Des. SIMONE LUCINDO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: LUIS EDUARDO MATOS TONIOL (DF013233); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª. PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: LEI 5639, DE 22-3-2016 RESERVA UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PARTICIPAÇÃO EM PEÇAS PUBLICITÁRIAS E PROPAGANDAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL.

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.639/2016. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS E PROPAGANDAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROPAGANDA ART. 22, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, I E IV E 100, IV E X, DA LODF. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LODF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC E ERGA OMNES.

1. Visando uniformizar as regras incidentes sobre os meios de comunicação públicos e privados, compete privativamente à União legislar sobre "propaganda comercial" (CF/88, art. 22, XXIX), de modo que temas como a liberdade de expressão, o direito à informação e a prevenção de abusos ao princípio administrativo da impessoalidade, porque relacionados à publicidade governamental, merecem tratamento nacional.

2. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, I e IV e 100, IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governador iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.

3. A matéria veiculada no diploma legal objeto do presente controle abstrato de constitucionalidade relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo do Distrito Federal, o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que regulamentem e restrinjam a forma de contratação de pessoal (art. 71, § 1º, I, da LODF) - como a imposição de reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência participarem das campanhas publicitárias do governo; sobre atribuições dos órgãos e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, IV, da LODF) - tal qual do art. 134-A da lei questionada - e sua organização e funcionamento (art. 100, X, LODF) - como a reserva de vagas em contratos de prestação de serviço.

4. A lei em comento não obedece a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, dificultando e encarecendo a publicidade do Distrito Federal, pois, nos termos do § 1º do art. 134-A da Lei impugnada, caso o percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, deverá ser elevado para o primeiro número inteiro subsequente.

5. Encontram-se presentes razões de segurança jurídica para, nos termos do art. 27 da Lei nº

9.868/99, conceder efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc e erga omnes.

**Decisão:** JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. MAIORIA. (DODF 24/05/2017, p. 24).

### **IMPLANTAR COLÉGIO NA ESTRUTURA ORGÂNICA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Num Processo: 2016 00 2 031472-7; Acórdão: 987488; Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: JOAO PEDRO AVELAR PIRES (DF028924); Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: LUIS EDUARDO MATOS TONIOL (DF013233); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: LEI DISTRITAL 1271, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996 - IMPLANTAR ESCOLA NA ESTRUTURA; ORGÂNICA DA POLÍCIA MILITAR DO DF.

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TJDF. IMPUGNAÇÃO AO BLOCO NORMATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI DISTRITAL 1.271, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996. INICIATIVA DE DEPUTADO FEDERAL. AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO COLÉGIO TIRADENTES DE BRASÍLIA NA ESTRUTURA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (PMDF). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de admitir o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito estadual, contra lei ou ato normativo estadual ou municipal em face de normas de repetição constantes da Constituição estadual.

2. A Lei Federal nº 12.086/2009 e o Decreto Federal nº 7.165/2010 têm como parâmetro a Constituição Federal, o que revela inviável impugná-los por esta via no TJDF. Em caso de declaração de inconstitucionalidade da lei distrital ora atacada, possível a declaração por arrastamento de lei ou decreto distrital que

apresente relação de conexão ou de interdependência.

3. A Constituição Federal de 1988, que deu enorme avanço ao Distrito Federal como Estado, reservou à União algumas competências próprias deste, estabelecendo uma situação limitada e diferenciada para a Capital Federal. Afastou a Justiça e suas funções essenciais, bem como a organização e manutenção da polícia civil, militar e corpo de bombeiros.

4. O Supremo Tribunal Federal assentou, de maneira pacífica, a competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança do DF envolvendo a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa.

5. A Lei distrital 1.271, de 27 de novembro de 1996, padece de inconstitucionalidade formal, pois fruto de emenda parlamentar que enseja inadmissível aumento de despesa, afrontando reserva à iniciativa do Governador do DF, em ofensa à LODF.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.

**Decisão:** JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 1271, DE 27/11/1996, COM EFEITOS "EX TUNC" E EFICÁCIA "ERGA OMNES". UNÂNIME. (DODF 24/05/2017, p. 24).

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR**

Num Processo: 2017 00 2 004857-3; Relatora Des.ª: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (DF021809); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr.ª. PAOLA AIRES CORREA LIMA (Procurador) (DF013907); Origem: LEI Nº 5.760, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 (DISPÕE SOBRE A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO A SER OBEDECIDA NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES E

AQUISIÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL).

**Decisão:** CONCEDIDA A LIMINAR, COM EFEITOS "EX TUNC". DECISÃO UNÂNIME. VOTOU O PRESIDENTE. (DODF 24/05/2017, p. 24).

## 2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

|                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lei Complementar nº 159, de 19/05/2017</b>  | Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares no 101, de 4 de maio de 2000, e no 156, de 28 de dezembro de 2016. <a href="#">(DOU 22/05/2017, p. 1).</a>                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Lei nº 13.444, de 11/05/2017</b>            | Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). <a href="#">(DOU 12/05/2017, p. 2).</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Lei nº 13.445, de 24/05/2017</b>            | Institui a Lei de Migração. <a href="#">(DOU 25/05/2017, p. 1).</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Lei nº 13.446, de 25/05/2017</b>            | Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015. <a href="#">(DOU 25/05/2017, p. 2).</a>                                                   |
| <b>Medida Provisória nº 778, de 16/05/2017</b> | Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. <a href="#">(DOU 17/05/2017, p. 3).</a>                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Decreto nº 9.046, de 05/05/2017</b>         | Dispõe sobre as condições para a contratação plurianual de obras, bens e serviços, no âmbito do Poder Executivo federal. <a href="#">(DOU 08/05/2017, p. 1).</a>                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Decreto nº 9.056, de 24/05/2017</b>         | Regulamenta a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e altera o Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. <a href="#">(DOU 25/05/2017, p. 10).</a> |
| <b>Decreto nº 9.057, de 25/05/2017</b>         | Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. <a href="#">(DOU 25/05/2017, p. 3).</a>                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Decreto nº 9.064, de 31/05/2017</b>         | Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. <a href="#">(DOU Ed. Extra 31/05/2017, p. 11).</a>                                                                            |
| <b>Decreto de 24/05/2017</b>                   | Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal. <a href="#">(DOU Ed. Extra 24/05/2017, p. 1).</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Decreto de 25/05/2017</b>                   | Revoga o Decreto de 24 de maio de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal. <a href="#">(DOU Ed. Extra 25/05/2017, p. 1).</a>                                                                                                                                                                                                                                      |

### 3. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais

|                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Emenda à Lei Orgânica nº 99, de 2017</b> | Altera o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para fixar teto remuneratório em todas as estatais distritais e suas subsidiárias. <a href="#"><u>(DODF 25/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Lei nº 5.647, de 22/03/2016</b>          | Institui a política de transição entre mandatos do Poder Executivo distrital. <a href="#"><u>(DODF 02/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Lei nº 5.847, de 20/04/2017</b>          | Dispõe sobre a alfabetização de empregados e funcionários de empresas que mantêm contratos de serviços com a administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal. <a href="#"><u>(DODF 02/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Lei nº 5.848, de 20/04/2017</b>          | Dispõe sobre a aplicação exclusiva nas áreas de educação e saúde dos recursos destinados ao Distrito Federal pela Lei federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. <a href="#"><u>(DODF 02/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Lei nº 5.849, de 20/04/2017</b>          | Cria o Programa de Saúde da Criança no Distrito Federal. <a href="#"><u>(DODF 02/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Lei nº 5.851, de 20/04/2017</b>          | Dispõe sobre a restituição proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente a roubo ou furto de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 02/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Lei nº 5.853, de 20/04/2017</b>          | Assegura ao consumidor tempo de pelo menos 30 minutos para a saída do estacionamento após o pagamento da tarifa. <a href="#"><u>(DODF 02/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Lei nº 5.857, de 10/05/2017</b>          | Altera a Lei nº 5.394, de 27 de agosto de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar, mediante prestação de garantia pela União, operações de crédito junto ao Banco do Brasil, na forma que menciona, e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 11/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Lei nº 5.858, de 16/05/2017</b>          | Altera a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências; a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI e dá outras providências; e a Lei nº 5.784, de 21 de dezembro de 2016, que reduz em 10% o montante dos benefícios e dos incentivos fiscais do ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 18/05/2017, p. 1).</u></a> |
| <b>Lei nº 5.861, de 24/05/2017</b>          | Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação e encaminhamento anual à Câmara Legislativa do Distrito Federal de demonstrativo social contendo dados estatísticos relativos ao mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 29/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Lei nº 5.863, de 24/05/2017</b>          | Dispõe sobre o reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos ônibus, micro-ônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar. <a href="#"><u>(DODF 29/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lei nº 5.864, de 24/05/2017</b> | Estabelece diretrizes para a implantação do programa distrital de prevenção ao aborto e ao abandono de incapaz e de administração das casas de apoio à vida. <a href="#"><u>(DODF 29/05/2017, p. 2).</u></a>                                                                                                     |
| <b>Lei nº 5.865, de 24/05/2017</b> | Estabelece o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 29/05/2017, p. 2).</u></a>                                                                                                                                                                            |
| <b>Lei nº 5.866, de 24/05/2017</b> | Dispõe sobre o agendamento de provas de concursos públicos no Distrito Federal e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 29/05/2017, p. 2).</u></a>                                                                                                                                                         |
| <b>Lei nº 5.867, de 24/05/2017</b> | Dispõe sobre notificação relativa ao vencimento da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 29/05/2017, p. 2).</u></a>                                                                                                                                                    |
| <b>Lei nº 5.868, de 24/05/2017</b> | Dispõe sobre a exigência de fundamentação na notificação de decisão e no resultado de recurso contra penalidade por infração à legislação de trânsito de competência distrital e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 29/05/2017, p. 2).</u></a>                                                         |
| <b>Lei nº 5.869, de 24/05/2017</b> | Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 25/05/2017, p. 1).</u></a> |

#### 4. Decretos distritais

|                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Decreto Legislativo nº 2.140, de 2017</b> | Homologa os Convênios ICMS nº 16/2015 e nº 130/2015. <a href="#"><u>(DODF 16/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                                                  |
| <b>Decreto nº 38.172, de 03/05/2017</b>      | Regulamenta a Lei Complementar nº 883, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a ocupação de galerias e áreas públicas na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF Supl. 04/05/2017, p. 1).</u></a>                               |
| <b>Decreto nº 38.173, de 04/05/2017</b>      | Regulamenta o inciso VI do art. 33 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para os procedimentos administrativos de regularização fundiária urbana no Distrito Federal, e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 05/05/2017, p. 1).</u></a>                     |
| <b>Decreto nº 38.174, de 04/05/2017</b>      | Estabelece os conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária. <a href="#"><u>(DODF 05/05/2017, p. 1).</u></a> |
| <b>Decreto nº 38.179, de 05/05/2017</b>      | Regulamenta o art. 4º da Lei Distrital nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF Ed. Extra 05/05/2017, p. 10).</u></a>                                                       |
| <b>Decreto nº 38.184, de 10/05/2017</b>      | Declara estado de emergência ambiental no Distrito Federal e dá outras providências. <a href="#"><u>(DODF 11/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                                                                                  |
| <b>Decreto nº 38.185, de 10/05/2017</b>      | Aprova a definição da poligonal em subsolo e os parâmetros urbanísticos para a Galeria dos Estados, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I. <a href="#"><u>(DODF 11/05/2017, p. 1).</u></a>                                                                                  |

|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Decreto nº 38.200, de 12/05/2017</b> | Institui o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Específico como Projeto Especial de Governo, e cria o Comitê Gestor e o Grupo Técnico Executivo para desenvolvimento das ações de regularização nas áreas estratégicas prioritizadas no âmbito do Distrito Federal. <u>(DODF 15/05/2017, p. 1).</u> |
| <b>Decreto nº 38.202, de 15/05/2017</b> | Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento das Quadras 19 e 20 da Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Mestre D'Armas I, no Setor Habitacional Mestre D'Armas, Região Administrativa de Planaltina - RA VI, e dá outras providências. <u>(DODF 16/05/2017, p. 1).</u>            |
| <b>Decreto nº 38.203, de 16/05/2017</b> | Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento do Setor Habitacional São Bartolomeu - Trecho 1 localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, e dá outras providências. <u>(DODF 17/05/2017, p. 1).</u>                                                                                |
| <b>Decreto nº 38.207, de 18/05/2017</b> | Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. <u>(DODF 19/05/2017, p. 3).</u>                                     |
| <b>Decreto nº 38.208, de 18/05/2017</b> | Aprova o Projeto Urbanístico que define as estações em subsolo do Metrô na Asa Sul e faixa de domínio da linha metroviária na Região Administrativa Plano Piloto - RA I. <u>(DODF 19/05/2017, p. 3).</u>                                                                                                        |
| <b>Decreto nº 38.209, de 18/05/2017</b> | Aprova a criação do lote do Terminal Rodoviário de Samambaia Norte, na Área Especial 1 da QR 1033 da ADE Oeste, Região Administrativa de Samambaia - RA XII. <u>(DODF 19/05/2017, p. 3).</u>                                                                                                                    |
| <b>Decreto nº 38.233, de 30/05/2017</b> | Aprova Projeto Urbanístico de Desmembramento da Área 28 do Setor de Áreas Isoladas SAI Sudoeste, na Região Administrativa do Guará - RA X, e dá outras providências. <u>(DODF 31/05/2017, p. 1).</u>                                                                                                            |

## 5. Normativos da PGDF

|                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Súmula Administrativa nº 164 (PROPES)</b> | É dispensada a interposição de recurso diante de decisão que afasta a exigência do limite de idade para inscrição em concurso público para Quadro de Oficial de Saúde das Corporações Militares. Referência: 1. PGDF: Processo Administrativo nº 0020-0001.0014/2017-13. <u>(DODF 18/05/2017, p. 32).</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Súmula Administrativa nº 165 (PROPES)</b> | Fica dispensada a interposição de recurso, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, da decisão que determina ao DF se abster de efetuar qualquer redução e/ou desconto nos vencimentos do servidor, em decorrência das Decisões nº 2725/2014 e nº 2287/2015 - TCDF, as quais concluíram que a Representação Mensal com opção 55% foi transformada em VPNI pelo art. 5º, caput, da Lei nº 4.584/2011. Referência: 1. PGDF: Processo Administrativo nº 00020-0001.0408/2017-71. <u>(DODF 18/05/2017, p. 32).</u> |
| <b>Portaria nº 138, de 27/04/2017</b>        | Art. 1º Designar os servidores ocupantes dos cargos de Diretor de Suporte Administrativo e Chefe de Núcleo de Apoio Administrativo das unidades que integram a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para atuar como multiplicadores e facilitadores da operação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI. <u>(DODF 05/05/2017, p. 14).</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Despacho do Governador</b><br><b>Em 15 de maio de 2017 (*)</b> | Processo nº 0361-004.143/2016 e Proc. SEI nº 0002-00005593/2017-09. Interessado: AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - ORIENTAÇÃO QUANTO AO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO. 1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 1048/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior, aprovado pela Procuradora-Chefe Janaina Carla Mendonça e pela Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo Karla Aparecida de Souza Motta. 2. Publique-se na íntegra o Parecer e a respectiva aprovação no Diário Oficial do Distrito Federal. 3. Após, encaminhem-se os autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis. (*Republicado no DODF 22/05/2017, p. 23). |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### III. Informes

#### 1 Biblioteca Jurídica da PGDF firma parceria com Biblioteca da Presidência da República

A Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes firmou parceria com a Biblioteca da Presidência da República. Assim, mais um acervo de Brasília ficará disponível para empréstimo à Biblioteca da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

A Biblioteca da Presidência oferece diversos serviços, dentre eles a busca no Portal de Legislação, publicações oficiais da Presidência da República e a Revista Jurídica da Presidência da República. O acesso ao portal da Biblioteca por ser realizado por meio do link: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/>.

O acervo da Biblioteca conta com mais de 33 mil itens, é especializado em Ciências Sociais, com ênfase em Direito, além de oferecer também outras áreas do conhecimento.

Conheça alguns títulos disponíveis:

- ✓ **Gestão de Projetos: as melhores práticas** – Harold Kerzner – 2017
- ✓ **Ações de filiação e paternidade socioafetiva:** com notas sobre direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos – 2016
- ✓ **Assim se pariu o Brasil** – Pedro Almeida Vieira – 2016
- ✓ **Teoria hermenêutica da responsabilidade decisória:** direitos sociais entre ativismo judicial e decisão jurídica democrática – Vinícius de Melo Lima -2016
- ✓ **A obra de Sartre:** busca da liberdade e desafio da história – 2012

Para consultar outras obras da Biblioteca da Presidência basta acessar o link <https://sistema.planalto.gov.br/sophia/>. O catálogo oferece ainda a possibilidade de acesso à periódicos, monografias, portarias, atos circulares, entre outros.

Além do convênio com a Biblioteca da Presidência da República, a Biblioteca Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal possui parcerias com outras 16 (dezesesseis) Bibliotecas, com o objetivo de efetivar o serviço de empréstimo entre bibliotecas e oferecer aos Procuradores e servidores um acervo diversificado, que contemple as necessidades de informação de cada usuário.

Para conhecimento, indica-se -se abaixo as Bibliotecas conveniadas à Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes, bem como os links de acesso aos catálogos.

- |                                                                   |                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 1. <a href="#"><u>Advocacia-Geral da União;</u></a>               | 2. <a href="#"><u>Superior Tribunal de Justiça;</u></a>            |
| 3. <a href="#"><u>Câmara dos Deputados;</u></a>                   | 4. <a href="#"><u>Superior Tribunal Militar;</u></a>               |
| 5. <a href="#"><u>Câmara Legislativa do Distrito Federal;</u></a> | 6. <a href="#"><u>Tribunal de Contas do Distrito Federal;</u></a>  |
| 7. <a href="#"><u>Ministério da Justiça;</u></a>                  | 8. <a href="#"><u>Tribunal de Justiça do DF e Territórios;</u></a> |
| 9. <a href="#"><u>Ministério do Trabalho e Emprego;</u></a>       | 10. <a href="#"><u>Tribunal de Contas da União;</u></a>            |
| 11. <a href="#"><u>Procuradoria-Geral da República;</u></a>       | 12. <a href="#"><u>Tribunal Regional Federal da 1ª Região;</u></a> |
| 13. <a href="#"><u>Senado Federal;</u></a>                        | 14. <a href="#"><u>Tribunal Superior do Trabalho e</u></a>         |
| 15. <a href="#"><u>Supremo Tribunal Federal;</u></a>              | 16. <a href="#"><u>Universidade de Brasília.</u></a>               |

Desta maneira, a Biblioteca Jurídica da Procuradoria propicia a disseminação do conhecimento, oferecendo livros atualizados e levantamento bibliográfico para auxiliar o desenvolvimento das atividades da instituição.

Para efetuar o empréstimo de algum livro das Bibliotecas conveniadas, envie os dados da obra para o *e-mail* da Biblioteca Jurídica: [biblioteca@pg.df.gov.br](mailto:biblioteca@pg.df.gov.br), ou entre em contato pelo telefone: 3025-9679.

## EXPEDIENTE

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal

**ALEXANDRE MORAES PEREIRA**  
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

**VANESSA BARBOSA DA SILVA**  
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa – GEPEL

**ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Contencioso

**NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA**  
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP

**MÁRCIA CARVALHO GAZETA**  
Chefe de Gabinete

**CRISTIANY FERREIRA BORGES**  
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

**Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:**  
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

**CONTATO:** [gepel.cetes@pg.df.gov.br](mailto:gepel.cetes@pg.df.gov.br)  
(61) 3025-9695